

Memorando 2- 271/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 10:18:48

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

PDL 11/2026

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_estado_laico.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Submete-se à análise jurídica a proposta de criação de Frente Parlamentar Evangélica no âmbito da Câmara Municipal, com a finalidade de articular pautas de interesse da comunidade evangélica.

A justificativa apresentada sustenta que a frente teria caráter suprapartidário e não deliberativo, voltando-se à promoção de debates e articulações políticas relacionadas a valores cristãos e interesses das igrejas evangélicas.

Diante disso, questiona-se se a criação de frente parlamentar com identidade religiosa específica é compatível com o princípio constitucional da laicidade do Estado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do princípio do Estado laico

A Constituição da República assegura a liberdade religiosa e estabelece, simultaneamente, a neutralidade confessional do Estado.

Nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A laicidade estatal implica:

- neutralidade religiosa do Poder Público;
- impossibilidade de identificação institucional com determinada crença;
- vedação de favorecimento ou discriminação entre confissões religiosas.

O Estado não é antirreligioso, mas não pode adotar identidade confessional.

2. Da natureza institucional da frente parlamentar

Embora as frentes parlamentares sejam associações suprapartidárias e não deliberativas, sua criação ocorre no âmbito institucional da Câmara Municipal.

Ao ser formalmente instituída por ato da Mesa ou da Casa Legislativa, a frente:

- passa a integrar a estrutura organizacional interna;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

■ utiliza a estrutura administrativa do Legislativo;

■ atua sob a chancela institucional da Câmara.

Assim, ainda que não exerça função deliberativa, sua existência possui relevância institucional.

A criação de frente parlamentar identificada explicitamente com determinada confissão religiosa pode:

- ⇒ caracterizar aproximação institucional entre o Poder Legislativo e segmento religioso específico;
- ⇒ gerar percepção de favorecimento ou alinhamento confessional;
- ⇒ fragilizar a neutralidade estatal.

3. Da vedação à identificação confessional do Poder Público

A instituição formal de uma Frente Parlamentar Evangélica, sob a égide da Câmara Municipal, pode representar:

- ❶ utilização da estrutura pública para promoção de pautas confessionais;
- ❷ institucionalização de segmento religioso específico dentro do Poder Legislativo;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

③ potencial afronta ao princípio da impessoalidade administrativa (art. 37 da CF).

Ainda que vereadores, individualmente, possuam liberdade religiosa plena e possam se organizar politicamente em torno de convicções pessoais, a formalização institucional dessa identidade religiosa dentro da estrutura legislativa desloca a manifestação do plano individual para o plano estatal.

O Estado laico exige separação entre fé pessoal do agente público e atuação institucional do órgão estatal.

4. Do risco de precedentes e fragmentação confessional

Admitida a criação de frente parlamentar vinculada a uma religião específica, abre-se precedente para:

- ❖ frentes parlamentares católicas;
- ❖ espíritas;
- ❖ umbandistas;
- ❖ islâmicas;
- ❖ judaicas, entre outras.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tal cenário pode conduzir à fragmentação confessional da estrutura legislativa, comprometendo:

- ▶ a unidade institucional;
- ▶ o princípio da igualdade;
- ▶ a neutralidade do Poder Público.

5. Distinção necessária

Não se questiona:

- ✓ O direito individual do vereador à liberdade religiosa;
- ✓ A possibilidade de atuação política inspirada por convicções pessoais;
- ✓ A defesa de pautas morais ou sociais coincidentes com valores religiosos.

O que se questiona é a formalização institucional religiosa no âmbito do Poder Legislativo, sob chancela oficial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

Que a criação de Frente Parlamentar Evangélica no âmbito institucional da Câmara Municipal afronta o princípio constitucional da laicidade do Estado;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Que a formalização de agrupamento parlamentar identificado com confissão religiosa específica compromete a neutralidade estatal e pode caracterizar aproximação institucional vedada pelo art. 19, I, da Constituição Federal;

Que, embora vereadores possam se organizar politicamente segundo suas convicções pessoais, tal organização não deve assumir natureza institucional religiosa no âmbito da estrutura formal da Câmara;

Pela inconveniência jurídica da criação da referida frente parlamentar, recomendando-se, caso se pretenda debater políticas públicas relacionadas à liberdade religiosa ou valores sociais, que isso ocorra por meio de frente temática com objeto laico e universal, desvinculado de identidade confessional específica.

É o parecer.

Canguçu, 19 de fevereiro de 2026.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A64-BF77-4986-610F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 10:19:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/0A64-BF77-4986-610F>